



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 72, DE 29 DE ABRIL DE 2026.

SESSÃO: 31ª EM 14/04/26

PROCESSO: 22101.004761/2025.00 AUTO DE INFRAÇÃO: 000273/2025

RECORRENTE: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

RECORRIDA: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

AUTUADA: H C S MOTA E CIA LTDA (CNPJ 07.764.398/0001-81)

FIEL DEPOSITÁRIA: H C S MOTA E CIA LTDA (CGF 24.017199-1)

AUTUANTES: HELLEN KELLY PEREIRA SOUZA, MARIO SÉRGIO DOS SANTOS DE CARVALHO, WAGNER PONTES DE SOUSA e ROBERSON BALSAMAO DE OLIVEIRA.

ASSUNTO: TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS

RELATOR: VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS – MANIFESTAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA OPERAÇÃO PELO DESTINATÁRIO – REVELIA – DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – APLICAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF QUANTO À INVALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA QUE ULTRAPASSE O VALOR DO PRÓPRIO TRIBUTO – MULTA READEQUADA A 100% (CEM PORCENTO) DO VALOR DO IMPOSTO – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – INFRAÇÃO CONFIGURADA – CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do Auto de Infração n.º 000273, lavrado em 20/03/2025, no valor total de **R\$ 18.508,55** (dezoito mil, quinhentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos) a título de ICMS e multa, em desfavor de **H C S MOTA E CIA LTDA, CNPJ 07.764.398/0001-81**, sob a acusação de “transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos”, constatada por meio de fiscalização de trânsito de mercadorias no Posto Fiscal do Jundiá.

A irregularidade foi identificada como infração aos artigos 147 e 156, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E/2001. A penalidade aplicada foi a prevista no art. 69, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º 059/1993, com multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, sem prejuízo do imposto.

Foram anexados ao Auto de Infração (ep 17104270): CTe 1140132 e 1140136; NF-e 300966 e 301400; CRLVs do veículo; CNH do condutor; e, espelho do Termo de Conferência de Carga.

Regularmente intimada, a Autuada, bem como a Fiel Depositária das mercadorias, **não impugnaram o feito fiscal e tampouco recolheram o crédito tributário**, restando configurada a revelia (ep 17130362).

Submetido a julgamento de 1ª instância, o Auto de Infração foi julgado parcial procedente conforme a Decisão de n.º. 73/2025 (ep 18092900). Em síntese os seus fundamentos:

1. A documentação fiscal relativa à mercadoria transportada deve ser emitida antes de iniciado o transporte, com as informações corretamente apostas nos documentos e durante o trânsito da carga transportada, deve ser apresentada para desembaraço nas unidades de fiscalização da SEFAZ/RR.

2. No caso em tela, a documentação não estava de acordo com a operação efetivamente praticada, uma vez que ao manifestar-se pelo desconhecimento da operação, o destinatário figurado na nota fiscal deixou claro que não se tratava de operação praticada com sua participação.

3. O destinatário real da operação é pessoa desconhecida, restando o documento fiscal incompatível com a operação efetivamente realizada, logo acobertada de documentação fiscal inidônea, incorrendo em infração à legislação tributária.

4. As decisões dos tribunais superiores, especialmente o STF, tem sido no sentido de aplicar o princípio da vedação de confisco para multas em valor superior a 100% do valor do imposto, conforme RE 582461/SP, não restando outra possibilidade senão a modificação do lançamento original, mantendo o valor do ICMS com alíquota de 20%, alterando a multa punitiva de 40% do valor da operação, para 100% do valor do imposto.

Conforme Extrato do Contribuinte (ep 18971097) e DARE (ep 18971256) juntados aos autos pela DPAF, **constata-se que o crédito tributário fora devidamente recolhido pela Autuada.**

Encaminhado o processo à **Procuradoria Fiscal do Estado**, esta proferiu o **Parecer de n.º 299 (ep 20575868)**, pela perda do objeto do recurso com a extinção do processo pelo pagamento.

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa a autuação sobre a acusação de transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos, constatada por meio de fiscalização de trânsito de mercadorias no Posto Fiscal do Jundiá.

Durante os trabalhos de fiscalização, constatou-se, no dia 20/03/2025, o trânsito das mercadorias indicadas no Auto de Infração, estando estas acobertadas pelas notas fiscais 300966 e 301400, sobre as quais detectou-se evento de "desconhecimento da operação", decorrente de manifestação do destinatário.

Os Autuantes indicaram como dispositivos infringidos os art.ºs 147 e 156, ambos do RICMS/RR, os quais dispõem:

***Art. 147.** Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

(...)

*III – contenha declarações inexatas ou que **não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;***

(...)

Art. 156.** O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF. **(Grifei)

Como consequência, aplicaram a penalidade determinada pelo art. 69, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º 059/93, com multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, sem prejuízo do imposto.

Pois bem.

Voltando-se a análise da autuação, constata-se que o destinatário da mercadoria declarou ao fisco, por meio de evento eletrônico da nota fiscal eletrônica, não conhecer a operação, mostrando não compor o negócio jurídico objeto da operação, de forma que, em vista da indeterminação do destino das

mercadorias, a nota fiscal autuada não guardava compatibilidade com a operação efetivamente realizada, **restando clara a prática de infração à legislação tributária**, nos moldes do previsto no inciso III do art. 147 do RICMS/RR, com relação a inidoneidade do documento fiscal objeto do lançamento.

Neste sentido, o art. 156 do RICMS/RR, já acima citado, impõe ao transportador o dever de observar a legislação de regência do ICMS (RICMS/RR) com vistas ao regular atendimento das obrigações acessórias referentes às mercadorias que transporta, atentando-se ainda para os documentos fiscais estabelecidos pela legislação tributária, hábeis e compatíveis com a operação fiscal.

Por outro lado, assiste razão ao julgador monocrático no tocante a readequação da penalidade aplicada de 40% sobre o valor da operação para 100% do valor do imposto, uma vez que, em abordagem de ofício, este Contencioso tem mantido o entendimento do STF, o qual tem aplicado o princípio da vedação de confisco para multas em valor superior a 100% do valor do imposto, conforme julgado no bojo do RE 582461/SP, com repercussão geral.

Ademais, o art. 69-A da Lei 059/93, acrescentado pela Lei 1.953, de 08 de março de 2024, recepcionou o entendimento aplicado neste colegiado, estabelecendo que, em nenhuma hipótese, a penalidade aplicada poderá ser superior ao valor do imposto, *in verbis*:

Art. 69-A. Em nenhuma hipótese, a penalidade aplicada poderá superar o valor do imposto devido ou não recolhido.

Por todo o exposto nos fundamentos de fato e de direito acima indicados, conheço do Recurso de Ofício, nego-lhe provimento, para manter a decisão de primeira instância, a qual modificou o lançamento original do crédito tributário, **julgando parcial procedente o Auto de Infração nº. 000273/2025**, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, **reconhecendo ainda a extinção do crédito tributário pelo pagamento**, conforme documentos comprobatórios juntados pela DPAF (ep's 18971097 e 18971256).

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**, e autuada: **H C S MOTA E CIA LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, que **julgou parcialmente procedente o Auto de Infração n.º 000273/2025**, em sintonia com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do relator, e consequentemente declarar **extinto o crédito tributário pelo pagamento**, nos termos do art. 156, inciso I do CTN.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 29 de abril de 2026.

ALISSON OLIVEIRA LOPES
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATTO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

JEFFERSON WAGNER GOMES DA SILVA

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 11/05/2026, às 10:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 13/05/2026, às 09:16, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/05/2026, às 09:16, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 13/05/2026, às 09:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Wagner Gomes da Silva, Procurador do Estado**, em 15/05/2026, às 08:54, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Oliveira Lopes, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 19/05/2026, às 08:39, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/05/2026, às 10:22, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/05/2026, às 20:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **22217866** e o código CRC **D792A5C4**.